



atualização, se for o caso.

**Art. 3º** A ausência de apresentação da DVA não impedirá a matrícula ou rematrícula do aluno, mas a direção da instituição de ensino poderá comunicar os responsáveis, orientando-os a regularizar a situação vacinal no prazo de até 60 (sessenta) dias.

**§ 1º** Persistindo a ausência de apresentação após o prazo estipulado, o caso poderá ser comunicado à Unidade Básica de Saúde – UBS de referência para providências cabíveis.

**§ 2º** Caso haja indícios de negligência reiterada ou recusa injustificada, a UBS poderá encaminhar o caso ao Conselho Tutelar, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**§ 3º** Estarão dispensados da exigência prevista no caput os estudantes que apresentarem atestado médico formal, com contraindicação expressa à aplicação de determinada vacina.

**Art. 4º** As instituições de ensino deverão:

**I** - informar os pais ou responsáveis sobre a importância da vacinação e a possibilidade de apresentar a DVA no momento da matrícula ou rematrícula;

**II** - receber e arquivar a DVA no prontuário do estudante, quando apresentada;

**III** - estabelecer canal de diálogo com a UBS local para encaminhamento de eventuais situações de atraso vacinal.

**Art. 5º** O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, poderá regulamentar os procedimentos para emissão da Declaração de Atualização Vacinal - DVA pelas Unidades Básicas de Saúde, conforme a capacidade técnica e organizacional disponível.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Francisco Vidal Martins”, 3 de julho de 2025.

**DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU**

**Prefeito Municipal**

Registrada e Publicada nesta

Prefeitura, na data supra

## Decretos

### DECRETO N° 6.755, DE 3 DE JULHO DE 2025.

*“Dispõe sobre a nomeação dos membros da Comissão de Análise de Cursos de Atualização e Aperfeiçoamento e da Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho do Pessoal do Magistério da rede pública municipal de Educação Básica de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, a que se referem a Lei Complementar Municipal nº 043/2010, e dá outras providencias”*

**DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU**, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei; e,

#### **D E C R E T A**

**Art. 1º** Este Decreto institui e nomeia a Comissão de Análise de Cursos de Atualização e Aperfeiçoamento e a Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho do Pessoal do Magistério, nos termos da Seção II da Lei Complementar Municipal nº 43, de 20 de dezembro de 2010, cujas composições serão as seguintes:

**I** - Comissão de Análise de Cursos de Atualização e Aperfeiçoamento:

Lucia Pereira Menezes Bertuoli, Chefe de Expediente e Apoio Administrativo, Matrícula nº 39.373-1;

Patricia Regina de Souza, Diretora do Departamento de Ensino Fundamental, Matrícula nº 38.571-1;

Silmara Vânia Muniz da Silva, Supervisora de Ensino Infantil, Matrícula nº 15.245-1;

**II** - Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho do Pessoal do Magistério:



Milena da Silva Costa, Diretora do Departamento de Ensino Infantil, Matrícula nº 50.962-3;  
Patricia Regina de Souza, Diretora do Departamento de Ensino Fundamental, Matrícula nº 38.571-1;  
Silmara Vânia Muniz da Silva, Supervisora de Ensino Infantil, Matrícula nº 15.245-1;

**Art. 2º** O mandato dos membros das comissões referidas no artigo 1º será de 2 (dois) anos, podendo haver substituição nas seguintes hipóteses:

- I - renúncia expressa do membro;
- II - decisão motivada da Administração Municipal;
- III - término do mandato de 02 (dois) anos.

**Parágrafo único.** Em caso de substituição, o novo membro será indicado pelo Secretário Municipal de Educação.

**Art. 3º** O exercício das funções de membro de comissão será considerado de relevante interesse público, sem remuneração.

**Art. 4º** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Francisco Vidal Martins”, 3 de julho de 2025.

**DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU**

**Prefeito Municipal**

Registrado e Publicado nesta

Secretaria, na data supra.

---

**DECRETO Nº 6.757, DE 4 DE JULHO DE 2025.**

*“Disciplina a parada, o estacionamento e a utilização de Som Automotivo no Porto Fluvial no município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, e dá outras providências”*

**DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU**, Prefeito da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e;

**CONSIDERANDO**, inicialmente, que compete ao Poder Público Municipal a adoção de medidas destinadas a regulamentar a utilização das vias e logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, assim como fixar os locais de estacionamento de quaisquer veículos;

**CONSIDERANDO**, o art. 288 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, bem como a resolução nº 624 do CONTRAN, de 19 de outubro de 2016, que regulamenta o aludido artigo do CTB;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que o Poder de Polícia é um poder-dever inerente à Administração Pública, que lhe confere a capacidade de restringir e disciplinar as atividades, o uso e o gozo de bens e de direitos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se garantir a organização do Porto Fluvial visando a segurança dos participantes de “encontro” de som automotivo para que o mesmo ocorra de forma ordeira e pacífica;

**D E C R E T A**

**Art. 1º** Fica autorizado o uso de som automotivo, no Porto Fluvial de Pereira Barreto/SP aos sábados e domingo, das 13h às 18h, nos termos deste Decreto.

**Parágrafo Único.** A autorização de que dispõe o *caput* deste artigo comprehende apenas o espaço do Porto Fluvial.

**Art. 2º** Fica estritamente proibido a obstrução do local, devendo os veículos permanecerem estacionados de forma correta nas vias.

**Parágrafo Único.** O veículo que estacionar, parar, obstruir as vias e logradouros públicos, nos casos previstos no *caput*, poderá ser rebocado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Legislação de Trânsito.

**Art. 3º** A não observância das disposições contidas neste Decreto implicará no recolhimento do veículo sem prejuízo às penalidades contidas na Legislação de Trânsito.

**Art. 4º** Em decorrência do disposto neste decreto, o local está sinalizado com placa, contendo as informações